

Acórdão: 15.284/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108002-80  
Impugnante: Cooperativa Colombo dos Açougueiros do Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Helton Geraldo Barros/Outros  
PTA/AI: 01.000140378-05  
Inscrição Estadual: 018.063729.00-87  
Origem: AF/Governador Valadares  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DO ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA.** Saída de couro bovino verde ou salgado, com destino a pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste Estado. Infração caracterizada, nos termos do art. 43, inciso I, alínea “F”, Parte Geral, RICMS/96, cuja alíquota incidente na operação é de 18% (dezoito por cento). Exigências fiscais mantidas.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO.** Constatada a utilização indevida do instituto do diferimento previsto no item 38, Anexo II, RICMS/96, em operações de vendas internas de couro bovino verde ou salgado, promovidas pela Autuada à pessoa física não inscrita como contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso III, Parte Geral, do mesmo Diploma Legal. Restou evidenciado, através da recomposição da conta gráfica, o recolhimento insuficiente do ICMS no período fiscalizado. Exclusão parcial das exigências, em razão de erros de transcrição de valores.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento insuficiente do imposto devido, apurado mediante Verificação Fiscal Analítica desenvolvida no período de maio/00 a abril/02 – quadros demonstrativos próprios anexos (fls. 06/13) – incidente na saída de couros verdes e couros salgados, promovida pela Autuada, com destino à pessoa física não inscrita do Cadastro de Contribuintes do ICMS em Minas Gerais, de nome José Americice Santos, ora com a utilização de alíquota 7% ao invés de 18% (nos meses de maio e junho/00), ora com o uso indevido do instituto do diferimento do ICMS, previsto no item 38, Anexo II, RICMS/96 (meses de agosto/01 a abril/02).

Exige-se ICMS e MR (50%).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 215/220, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 353/358.

Da juntada dos documentos a fls. 359/362, vista é dada à Notificada (fls. 364/365), que ratifica os termos da Impugnação, pugnando pela sua procedência.

O Fisco, em contramanifestação às fls. 372/375 descreve, passo a passo, o início do trabalho fiscal e seu desfecho (a autuação), fls. 373, mantendo seu entendimento anterior, requerendo, ao final, a aprovação integral das exigências contidas no Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 382/390, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Através de verificação fiscal analítica, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso V, Parte Geral, RICMS/96, constatou o Fisco que a Impugnante recolheu insuficientemente o imposto devido, em decorrência ora da aplicação incorreta da alíquota para a operação (7% ao invés de 18%), ora em face da utilização indevida do instituto do diferimento, ao emitir notas fiscais de vendas de couros bovinos verdes ou salgados à pessoa física de nome José Americe Santos, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste Estado.

Destaca-se, por oportuno, que todo o trabalho fiscal está calcado em documentário emitido pela própria Notificada, cujas cópias reprográficas estão acostadas às fls. 16/213.

O dito documentário retrata vendas internas de couros bovinos à pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

É cediço que as operações com produtos não comestíveis resultantes do abate de gado estão disciplinadas em Regime Especial de tributação, nos artigos 256 e seguintes, Anexo IX, do RICMS/96. É sabido, também, que a utilização do regime especial de tributação referido, o diferimento do imposto nessas operações propriamente dito, pressupõe que tanto o remetente da mercadoria (Autuada), quanto o destinatário dela (José Americe Santos) sejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado. A falta de inscrição de um deles afasta a utilização do instituto do diferimento previsto no regime especial de tributação em comento, remetendo-nos às regras gerais do diferimento do imposto, previstas no artigos 7.º e seguintes, Parte Geral, do RICMS/96.

Desnecessário que o caso em foco se encaixe em uma das hipóteses do art. 256, incisos I a III, Anexo IX, RICMS/96. Basta, tão-só, ter em mente que o instituto do diferimento do imposto, previsto em tal dispositivo, se funda no aspecto controlístico estatal, através da emissão de nota fiscal por contribuinte inscrito para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outro contribuinte inscrito no Estado. Porém, é dessa forma que a plenitude do instituto é preservada, ou melhor, que o lançamento e o recolhimento do imposto com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço são transferidos para operação ou prestação posterior (mecanismo do diferimento).

O mesmo fato, a falta de inscrição de um deles (alienante ou destinatário da mercadoria), é causa ou de exigência da complementação da alíquota aplicada à interna, ou de encerramento do diferimento do imposto, nas operações em que se fez uso do instituto, a teor do art. 12, inciso III, Parte Geral, RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

... omissis ...

III - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do imposto no Estado.”

Não obstante, importa lembrar que impunha-se à Autuada a obrigação de exigir, nas operações ou prestações que com outro contribuinte realize, o cartão de inscrição deste no Cadastro de Contribuintes do imposto (art. 96, inciso XIII, Parte Geral do RICMS/96).

Noutro ângulo, o exame das notas fiscais emitidas pela Notificada, base da autuação fiscal (fls. 16/213), deixa-nos entrever:

1) A Autuada tinha ciência de que a operação não estava amparada pelo diferimento do imposto, dada a falta de inscrição do destinatário, emitindo suas notas fiscais de saídas de couros bovinos verdes ou salgados, com destaque do imposto à alíquota de 7%, como se os mesmos fossem produtos comestíveis resultantes do abate de gado, em estado natural, resfriados ou congelados – confira-se às fls. 16/33;

2) A Notificada detectou a aplicação da alíquota incorreta de 7%, como faz prova a Nota Fiscal nº 002552, fls. 38;

3) A Impugnante mostrou-se discordar da aplicação da alíquota de 18%, por motivos que escapam ao nosso conhecimento, ao emitir as subseqüentes notas fiscais de saídas de couro bovino verde ou salgado para pessoa não inscrita como contribuinte do imposto no Estado, passando a utilizar indevidamente do diferimento do imposto previsto no item 38, Anexo II, do RICMS/96.

Assim, reforça o entendimento que o trabalho fiscal merece prosperar, com os reparos indicados abaixo.

De outro lado, as justificativas apresentadas pela Notificada carecem de sustentação, senão vejamos:

a) Anota, conforme mandato a fls. 261 e Declaração pública às fls. 262, que todo o couro adquirido da Autuada era de propriedade do Sr. Edilson Ribeiro da Cruz, sendo o Sr. José Americo Santos – destinatário indicado nas notas fiscais autuadas –

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu procurador; depois, informa que todo o couro foi vendido ao Curtume Kern Mattes S/A., no Rio Grande do Sul – conclui-se, daí, sem grande esforço, que a Impugnante pretendeu considerar duas operações distintas como uma única, o que é impossível: uma das operações, registramos, é o objeto da presente autuação, compreendendo as vendas da Notificada ao destinatário não inscrito apontado nas notas fiscais de sua emissão (Sr. José Americe Santos), fundamento da perda do diferimento do imposto ou da complementação da alíquota de 7% à interna (18%), pouco importando que o mesmo seja procurador do real adquirente ou o próprio adquirente dos produtos, pois ambos não são inscritos no Cadastro de Contribuintes do imposto neste Estado; a outra operação ventilada emana das Notas Fiscais Avulsas acostadas pela Defesa às fls. 263/350, abarcando supostas vendas efetuadas pelo adquirente de fato dos couros da Autuada (Sr. Edilson Ribeiro da Cruz), completamente divorciadas do caso dos autos.

b) Imputa responsabilidade à Repartição Fazendária pela emissão das Notas Fiscais Avulsas emitidas em nome de Edilson Ribeiro da Cruz (fls. 263/350) – não se vislumbra nenhum fato relevante nesta asserção, até porque ditas Notas Fiscais Avulsas foram emitidas a requerimento do interessado, segundo dados por ele informados ao Fisco, retratando, a não mais poder, operação diversa daquelas autuadas (como assinalamos no item 1 acima). Aliás, é exatamente por não se tratar de contribuinte do ICMS inscrito em Minas Gerais, que a emissão das notas fiscais avulsas se deram na Repartição Fazendária.

c) Postula restituição do imposto que entende indevidamente recolhido pela Autuada à alíquota de 7%, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, visto que na saída desses mesmos couros, o destinatário recolheu outros 12% - é descabido o pleito defensivo. Linhas atrás dissemos que a autuação se cinge ao documentário emitido pela Notificada, no qual se constataram saídas de couro bovino verde ou salgado ora com a aplicação incorreta da alíquota (7% ao invés de 18%), ora com o uso indevido do instituto do diferimento do imposto, posto que em ambos os casos o destinatário da mercadoria é pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, implicando, com isso, no recolhimento insuficiente do imposto pela Autuada, conforme quadros próprios a fls. 06/09.

O destaque do ICMS à alíquota de 12% nas Notas Fiscais Avulsas às fls. 263/350 é indicativo da ocorrência de uma segunda operação, tendo como alienante da mercadoria o Sr. Edilson Ribeiro da Cruz e destinatário o curtume rio-grandense, Kern Mattes S/A.

Assim, enquanto a autuação se restringe à operação entre a Autuada e o destinatário não inscrito de nome José Americe Santos, aquela (a operação referida pela Defesa), se dá entre o alienante não inscrito de nome Edilson Ribeiro da Cruz e o curtume sulista mencionado. Logo, a vingar a tese defensiva restaria ferido não só o princípio da não-cumulatividade por ela mesmo defendido, inaplicável ao caso em foco (seja sob o ponto de vista técnico ou legal), como aquele em que é defeso demandar em nome próprio direito alheio (art. 6.º, CPC).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De tudo isto, agiganta-se, indubiosamente, a conclusão de que as argumentações defensivas são desprovidas de suporte técnico e legal, merecendo, pois, desconsiderá-las integralmente.

Por fim, os reparos a que aludidos linhas atrás se cingem a dois meses: em novembro/01, o incremento de débito é de R\$8.167,73, conforme fls. 12; o mesmo se dá no mês de fevereiro/02, no qual o incremento é da ordem de R\$5.984,55, também conforme documento a fls. 12.

Portanto, o crédito tributário passa a ser o constante da retificação proposta pela Auditoria Fiscal, no quadro de fls. 389/390.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da retificação proposta pela Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 12/02/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

VDP/TAO